

RELATÓRIO N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA, sobre o Aviso CMA n° 2, de 2012 (n° 1.367/Seses/TCU/Plenário, de 2011, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão n° 2.333/TCU/Plenário, de 2011, sobre relatório de acompanhamento da operação de crédito relativa ao projeto de reforma e adequação do Estádio do Maracanã, a ser celebrada entre o BNDES e o Estado do Rio de Janeiro.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

Em 23 de fevereiro de 2012, o Senado Federal recebeu, por meio do Aviso CMA n° 2, de 2012 (n° 1.367/Seses/TCU/Plenário, de 2011, na origem), cópia do Acórdão n° 2.333/TCU/Plenário, de 2011, e dos respectivos relatório e voto que o fundamentaram. Em 9 de março último, fui incumbido da relatoria da presente matéria no âmbito desta Comissão.

O acórdão mencionado refere-se ao relatório de acompanhamento da operação de crédito relativa ao projeto de reforma e adequação do Estádio do Maracanã, celebrada entre o BNDES e o Estado do Rio de Janeiro. O citado acompanhamento é uma decorrência de determinação contida no Acórdão n° 2.298/TCU/Plenário, de 2010.

A reforma em questão, que está inserida no esforço para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, foi licitada em junho de 2010. O Consórcio Maracanã Rio 2014, formado pelas empresas Andrade Gutierrez, Odebrecht e Delta, sagrou-se vencedor do certame.

Toda a obra foi orçada inicialmente em R\$ 720 milhões. O preço contratado, após o procedimento licitatório, foi de R\$ 705 milhões. Desse montante, R\$ 400 milhões virão do financiamento do BNDES, cabendo ao tesouro estadual prover o restante.

O Acórdão nº 267/TCU/Plenário, de 2011, apontou pendências em relação ao estudo de viabilidade econômica do empreendimento, bem como quanto à descrição dos projetos de intervenção do entorno, que não permitiam verificar a aderência dos custos incorridos ao preço acordado ou apreciar a compatibilidade entre o tempo disponível e o prazo necessário para a conclusão da obra.

Convém frisar que a conformidade dos custos da obra e a definição dos métodos e do prazo para a sua execução são condições para que o BNDES libere parcelas que excedam a 20% do total financiado, nos termos do Acórdão nº 845/TCU/Plenário, de 2011, e do próprio contrato de empréstimo. Assim, o Governo do Estado do Rio de Janeiro ultimou esforços para, em maio e julho de 2011, entregar o novo projeto executivo da obra. Naquela ocasião, o valor da empreitada foi reavaliado para R\$ 956,8 milhões. A justificativa para os mais de R\$ 250 milhões de acréscimo foi a necessidade da completa reconstrução da cobertura, em face da inviabilidade do aproveitamento da estrutura existente.

Em sua primeira avaliação, os técnicos do TCU encontraram um possível sobrepreço de R\$ 163,4 milhões no orçamento da obra. Após reuniões técnicas para dirimir dúvidas e esclarecer nuances executivas de cada serviço, chegou-se a um novo orçamento no valor de R\$ 859,5 milhões – redução de R\$ 97,3 milhões em relação ao valor informado previamente. O Ministro-Relator Valmir Campelo destaca, em seu Voto, os seguintes abatimentos nos custos projetados, decorrentes de prescrições feitas pelos auditores responsáveis:

- a) desmontagem de estrutura metálica para o Maracanã:.....R\$ 11,2 milhões;
- b) demolição da estrutura de concreto armado: ...R\$ 8,9 milhões;
- c) sistema de ar condicionado:.....R\$ 7,3 milhões;
- d) locação de equipe de topografia:R\$ 7,2 milhões;
- e) sistema de cobertura tensionada:R\$ 4,3 milhões;
- f) administração local:R\$ 4,3 milhões;
- g) mobiliário esportivo:.....R\$ 4,0 milhões;
- h) pastilha de porcelana formato palito:.....R\$ 3,2 milhões;
- Total:R\$ 50,4 milhões.

Outros R\$ 84 milhões foram objeto de justificativas apresentadas pelo governo fluminense, as quais foram acatadas parcialmente pelo TCU. Restaram pendentes R\$ 14,8 milhões de possível sobrepreço – ou 2,08% do valor contratado. Em face do valor total do orçamento analisado, a unidade técnica encarregada entendeu como sendo inexpressiva a materialidade da diferença observada. Efetivamente, em situações excepcionais, a jurisprudência da Corte de Contas admite baixos percentuais de sobrepreço nos orçamentos de obras públicas.

Na ausência de sobrepreço no último orçamento apresentado, que balizará qualquer futura alteração contratual, o TCU cientificou o BNDES e o governo fluminense que, até aquele momento, não existiam óbices ao regular repasse de recursos às obras de reforma e adequação do Estádio do Maracanã, nos termos do contrato de empréstimo firmado entre ambos.

O relatório também tratou da possível isenção tributária advinda da Lei nº 12.350, de 2010. Essa norma criou o regime especial de tributação para a construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol destinados às Copas das Confederações de 2013 e do Mundo de 2014. Os tributos federais abrangidos pelo regime especial são os impostos de importação e sobre produtos industrializados, o PIS/Pasep e a Cofins. Neste caso, o TCU decidiu dar ciência ao BNDES sobre a necessidade da promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado na hipótese da confirmação da utilização destes benefícios.

Outra exigência feita pela Corte de Contas referiu-se à tempestiva alimentação do Portal de Acompanhamento da Copa. Trata-se de condição indispensável ao regular fluxo de recursos para os financiamentos realizados no âmbito do Programa “ProCopa Arenas”. Dessa forma, alertou-se o BNDES que esse regramento é uma condicionante para o repasse de valores.

Em face do exposto, voto para que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle tome conhecimento do Aviso CMA nº 2, de 2012, e, em seguida, promova o seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator